



PROCESSO Nº : 273830/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARETH GLAUCIA NASCIMENTO DIAS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 3.629/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 315/2020/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, à (cônjuge), Sra. **MARGARETH GLAUCIA NASCIMENTO DIAS**, portadora do **RG nº 0990756-4 SESP/MT**, inscrita no **CPF nº 654.796.451-53**, em razão do falecimento do **Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS**, aposentado no cargo de **AGENTE SISTEMA PENITENCIARIO LC 423 classe/nível " D-04 "**, lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, no município de **CUIABÁ/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, em sede de relatório técnico preliminar, apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de





concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar a vida funcional e o termo de posse do ex-servidor Sr. José de Oliveira Dias. - Tópico – 1.1. Vínculo do servidor falecido

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob n. 14138/2022.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do ato nº 315/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício (doc. Digital nº 180768/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

8. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:





§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Conforme mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)¹ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de cônjuge, conforme previsto no artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24 da EC 103/2019 e combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247, inciso I e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, sendo esta a fundamentação pertinente a

¹ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





concessão do benefício.

11. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento**, conforme doc. digital nº 283446/2020, fl.08, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

12. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 7.668,19**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do Ato nº 315/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

